



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE IPORÁ-GO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, ante a douda presença de Vossa Excelência propor a presente

<p style="text-align: center;">AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar e preceito cominatório PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER</p>
--

contra o **MUNICÍPIO DE IPORÁ/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua São José, nº 11, Bairro Umuarama, nesta Cidade, representado pelo Prefeito José Antônio da Silva Sobrinho, pelos motivos de fato e de direito doravante expostos:

I - Da legitimidade do Ministério Público:

Não obstante ser cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar ação civil pública em casos como o presente, em que se postula a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, impende



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seus arts. 127, *caput*, e 129, III, estabelece:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...)"

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)"

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Sobre o tema, leciona Hugo Nigro Mazzilli:

"Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos." (A



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48).

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), em seu art. 26, IV, alínea "a", prescreve:

"Art. 46. Além das funções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"

As ruas, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil, são ***"bens públicos de uso comum de todos"***, sendo evidente que a manutenção das mesmas, visando à segurança de todos, caracteriza interesse coletivo passível de tutela por intermédio de ação civil pública.

Fica, portanto, patente a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação em exame.

II – Do objetivo da presente ação e da situação precária do trânsito em Iporá:

Visa-se com a presente ação civil pública assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos do Município de Iporá-GO, bem como daqueles que visitam a cidade, adequando-se as regras, instrumentos e sinalizações do trânsito local, a fim de que seja reduzido o alto índice de acidentes registrados no município.



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

Com tal escopo, o Ministério Público do Estado de Goiás, com fins no artigo 129, III, da Constituição da República, e no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/93, instaurou no âmbito da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá o Inquérito Civil Público n.º 001/2008, o qual segue anexo.

Com efeito, há anos nenhuma providência tem sido tomada pelo réu no sentido de melhorar e organizar o tráfego de veículos e pessoas no município de Iporá. Tal omissão do Poder Público resulta em alto índice de acidentes ocorridos nas ruas e avenidas locais, conforme atestam os registros de ocorrências de acidente de trânsito encartados as fls. 07/14.

Faz-se necessário mencionar que só no período de 2007 até meados de 2008, foram lavradas 384 ocorrências de acidentes de trânsito, isto é, oficialmente, quase um acidente por dia, tendo como resultado 206 (duzentas e seis) vítimas, dentre elas 4 (quatro) vítimas fatais. Gize-se, por necessário, que Iporá é um município com população de, aproximadamente, 32.000 (trinta e dois mil) habitantes. Aliás, o alto índice de acidentes em questão é fato notório que até mesmo prescinde de prova.

Diante de tal quadro, com o fito de apurar as reais condições do trânsito e da sinalização no município de Iporá-GO, o Ministério Público solicitou junto à Gerência de Engenharia de Tráfego do Departamento Estadual de Trânsito a elaboração de um estudo/parecer (fls. 35/40), que, realizado, atestou:

“A) As vias urbanas são beneficiadas com infraestrutura básica, apresentando alguns trechos com pavimentação asfáltica de baixa qualidade técnica, devendo ser recapeados, haja vista que as atuais condições de trafegabilidade encontram-se prejudicadas pela pavimentação existente, interferindo negativamente na implantação de uma sinalização viária eficiente, e gerando condições de



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

riscos para a ocorrência de acidentes, principalmente no período chuvoso;

B) Quanto a sinalização de trânsito nota-se a presença da mesma em diversas áreas do município, porém em algumas localidades se faz necessário a sua implantação. Atualmente a sinalização é deficitária, não atende aos tópicos de padronização, precisão e confiabilidade, visibilidade e legalidade, e manutenção, que são padrões técnicos exigidos para se garantir uma eficiência na qual se propõe a sua implantação, que é de coordenar, orientar e proporcionar segurança aos usuários da via;

C) Observa-se em diversos cruzamentos a existência da sinalização vertical caracterizada por placas de regulamentação de Parada Obrigatória acompanhadas da sinalização horizontal, através das legendas de “PARE”, faixas de retenção e de aproximação;

D) Na malha viária existem diversos cruzamentos com rotatórias, que não executam com eficiência a sua função operacional, gerando pontos de conflitos entre os fluxos de veículos, dúvidas na organização das correntes de tráfego e propiciado a desenvoltura de velocidades excessivas. Algumas rotatórias apresentam geometrias construtivas erradas e linhas de deflexões incorretas, criando conflitos na definição da preferencial de tráfego nos locais onde estão implantadas;

E) Está ausente a definição de uma política para a racionalização do espaço urbano definido para as áreas de estacionamento, bem como ausentes as sinalizações específicas que propiciam a segurança dos pedestres”. (grifamos).



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

Nota-se que tal estudo coaduna-se com os apontamentos trazidos pela população iporaense durante a audiência pública realizada pelo Ministério Público no dia 24 de março de 2010, ou seja, de que as condições de trafegabilidade e a sinalização das vias urbanas no município de Iporá estão muito aquém do que pode ser considerado razoável em termos de segurança viária.

Gize-se que durante o trâmite do presente inquérito civil foram concedidas inúmeras oportunidades para que o município regularizasse a situação em comento, o que não foi feito. Assim sendo, é dever do Ministério Público aforar a presente ação civil pública visando reverter o quadro alhures descrito.

III – Medidas para a adequação do trânsito de Iporá:

Com efeito, o estudo supramencionado de forma detalhada – **inclusive com apresentação de mapas legendados (fls. 179/181), os quais passam a integrar a presente petição inicial como causa de pedir** – apontou com propriedade as medidas que devem ser levadas a efeito para a adequação do trânsito de Iporá. Vejamos:

1) Implantação das sinalizações básicas vertical e horizontal, nas intersecções utilizando-se placa de regulamentação de preferência de passagem (placa de parada obrigatória – R1), onde a parada de veículos for realmente necessária, sendo insuficiente ou perigosa a simples redução de velocidade, bem como onde constatar a ocorrência de risco potencial, ou de acidentes em vias transversais, junto as intersecções em vias consideradas preferenciais, devido as suas condições geométricas, de volume de tráfego ou continuidade física ou nas intersecções em que a via considerada secundária apresenta visibilidade restrita, conforme mapa demonstrativo acima referido e anexo;

As placas de regulamentação de preferência de passagem a serem implantadas, deverão ser acompanhadas da sinalização



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

horizontal, caracterizada pela legenda “PARE”, faixas de retenção e linhas duplas contínuas designadas de faixas de aproximação;

2) Transformação de algumas vias em corredores de trânsito, implantando medidas técnicas que propiciarão a desenvoltura do tráfego com segurança e fluidez, conforme mapa demonstrativo acima referido e anexo;

3) Racionalização dos espaços urbanos para estacionamento, criando áreas nas vias públicas, onde localiza-se a área comercial, destinadas aos estacionamentos permitidos ou proibidos, conforme mapa demonstrativo acima referido e anexo;

Inclusão nesta racionalização de áreas destinadas aos estacionamentos exclusivos para a armazenagem das motocicletas;

4) Efetuar correções técnicas e geométricas em diversas rotatórias, adequando-as para que atendam o fator segurança e o objetivo de implantação, que é a eliminação dos pontos de conflitos entre os fluxos de tráfego, redução de velocidade e organização das correntes de tráfego, conforme mapa demonstrativo já referido e anexo;

Retirar algumas rotatórias que apresentam características construtivas equivocadas, implantadas em locais que não necessitam deste tipo de intervenção, constituindo em gerador para a ocorrência de acidentes de trânsito, devido a operacionalidade funcional encontram-se inoperante;

5) Implantação de sinalização da segurança em áreas nas proximidades das escolas, utilizando faixas de travessia de pedestres, que regulamenta a prioridade de passagem dos mesmos em relação aos veículos. Deve-se utilizar a sinalização vertical de advertência, colocação de legenda ou sinais de advertência específicos;

6) Implantação de diversas faixas de travessia de pedestres em locais onde o volume de pedestres é significativo como os pólos geradores de viagem, havendo necessidade de ordenar e regulamentar a travessia



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

de pedestres (hospitais, igrejas etc.), conforme mapa demonstrativo já mencionado e anexo;

7) Eliminação de algumas conversões em vias que apresentam divisor central de fluxo de veículos (canteiro central) através de medidas que restrinjam os movimentos dos veículos em certos trechos, com fechamento dos espaços entre os canteiros, utilizando obras físicas com elementos intransponíveis, conforme mapa demonstrativo já mencionado e anexo;

8) Desenvolver uma proposta de sinalização indicativa visando a identificação das vias e os locais de interesses, bem como orientar os condutores de veículos quanto aos percursos;

9) Monitorar a sinalização implantada e alterações geométricas das rotatórias, visando a obtenção de subsídios técnicos que permitam corrigir as medidas que não alcançaram o objetivo planejado, conforme mapa demonstrativo já mencionado e anexo;

10) Elaborar um cronograma de manutenção da sinalização viária, visando a sua conservação e eficiência;

11) Desencadear campanhas educativas após a implantação da sinalização, orientando os usuários das vias sobre as medidas e alterações implantadas, para a obtenção de melhores índices de redução de acidentes e fluidez o tráfego;

Na campanha deverão ser abordados a utilização de estacionamento irregulares junto aos canteiros centrais das vias e nas esquinas, em desacordo com a legislação de trânsito vigente, bem como a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança;

12) No cruzamento das vias denominadas de Avenida Pará e Rua Jacinto Moreira, instalar o controle luminoso, *com implantação de semáforo*, em razão do movimento de circulação de veículos e para a garantia da segurança do trânsito, conforme mapa demonstrativo já mencionado e anexo.



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

IV- Da Legislação atinente a espécie e da responsabilidade do município:

A Constituição Federal, em seu artigo 23, atribui competência comum às entidades federadas e municipais para:

"XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

A necessidade de educação para a segurança do trânsito, evidentemente, pressupõe a existência de condições materiais de segurança de todos os que se utilizam das vias públicas.

Nesse diapasão, assim dispõe o artigo 1º Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97):

"Art. 1. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código."

Parágrafo 2º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito." (grifamos).

No mesmo diploma legal, encontramos a seguinte recomendação:

"Art. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos,



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e aplicação das penalidades”. (grifamos).

O artigo 6º do Código supramencionado estabelece os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam: *“Estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento.”* (grifamos).

Não é demais mencionar que a manutenção dos serviços essenciais para assegurar o trânsito seguro está regulamentado pela Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, do qual consta:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tais regramentos, o Código de Trânsito explicita de forma detalhada a necessidade de serem sinalizadas, bem construídas e devidamente conservadas as vias de circulação::

“Art. 21 - Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar, e operar o trânsito de veículos, de pedestres, e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito". (grifamos).

Gize-se que no caso em apreço a atribuição para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, bem como para implantá-lo, manter e operar o sistema de sinalização é do próprio município, conforme estabelece o artigo 24 e incisos do Código Nacional de Trânsito. Vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...);

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

(...);

De outra banda, o artigo 37 "caput" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a prever expressamente como uma das premissas fundamentais da administração pública o princípio da **eficiência** de seus serviços. Inadvertidamente, na presente ação deparamo-nos com provas cabais, elaboradas pelo Órgão de Trânsito do Estado, indicando a *deficiência* do serviço em enfoque, que, como é cediço, põe em risco a integridade física de todo cidadão, pedestre ou condutor de veículos.

Frise-se, ainda, que o município de Iporá criou a Superintendência de Trânsito. Contudo, até o momento, tal órgão não tem minimamente desempenhado suas atribuições, o que configura inadmissível situação de omissão em desacordo com as regras supramencionadas, colocando,



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

por consequência, em risco a vida, a saúde, segurança e o patrimônio das pessoas que circulam pelas ruas deste município.

Outrossim, de antemão calha registrar que a presente pretensão não fere direta ou indiretamente o poder discricionário do administrador público, uma vez que a omissão do município réu caracteriza ofensa aos direitos sociais da cidadania, traduzindo-se, na prática, em negativa de cumprimentos dos seus deveres legais, já que obstaculiza o acesso dos cidadãos a um trânsito seguro, vulnerando, assim, a dignidade da pessoa humana, porquanto todos que fazem uso do referido serviço público são obrigados a sujeitarem-se a diversos riscos.

Assim, a violação, por omissão, ao direito à cidadania, autoriza o Poder Judiciário a condenar o poder público a cumprir a Constituição Federal, sem que tal decisão afronte o princípio da separação de Poderes, já que o Poder Executivo é obrigado a efetivar os direitos sociais.

Com a concepção atual de defesa da cidadania, “deve predominar a concepção homodefensiva, cabendo ao cidadão, ao Estado e a sociedade a defesa dos direitos de todos. O desrespeito, a violação de quaisquer dos direitos da cidadania, automaticamente atinge a todos. Assim, tanto o cidadão, quanto o estado e a própria sociedade organizada devem assumir a defesa dos direitos da cidadania” (Márcio Alexandre da Silva Pinto. ob. cit. Pág. 229).

Vale a pena trazer à baila a valiosa lição do professor Márcio Alexandre, *in ipisis litteris*:

“Atualmente, deve predominar a concepção homodefensiva, pela qual cabe tanto ao cidadão(ã), quanto ao estado, seja através do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, como à sociedade, através das entidades civis, dos partidos políticos e dos movimentos sociais, realizar a defesa da cidadania. Por defesa da cidadania entende-se



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

tanto a defesa dos direitos quanto dos interesses de todos como cidadãos” (ob. cit. pág. 230).

Nessa esteira, o Judiciário não pode assistir de forma passiva e condescendente as violações à Carta de Direitos Fundamentais. O Poder Judiciário está constitucionalmente autorizado a corrigir e suplantar as omissões estatais, para preservar a força normativa da Constituição e máxima efetividade das normas fundamentais, principalmente as definidoras de direitos da cidadania.

A título de remate saliente-se que na emblemática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45, relatada pelo Ministro Celso de Mello, a Suprema Corte discorreu sobre os contornos políticos da jurisdição constitucional na implementação de políticas públicas tendentes a concretizar direitos sociais (liberdades positivas), concluindo, ao final, que é dever do Judiciário tutelar os direitos fundamentais não efetivados primariamente pelo Executivo e Legislativo, quando restar configurado o abuso estatal.

Diante da magnitude que o julgamento da ADPF n. 45 representa para a história constitucional brasileira, vale citar a ementa redigida pelo Ministro Celso de Mello:

“EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)”.

V – Da necessidade da medida liminar:

Os documentos que acompanham a presente petição e o notório conhecimento da realidade local indicam que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, consoante preceitua o artigo 12 da Lei nº. 7.347/85.

Com efeito, o *fumus boni iuris* decorre dos dispositivos legais retromencionados que vêm sendo descumpridos pelo Município de Iporá.

Patente, também, o *periculum in mora*, já que os acidentes decorrentes das falhas existentes no trânsito de Iporá, mencionadas nos documentos oriundos do Detran, causam acidentes diários que, como é sabido, podem ocasionar lesões graves, mortes e muito sofrimento às vítimas e seus familiares.



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

Calha mencionar ainda o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil:

***“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou...”***

Repise-se que os documentos que acompanham a inicial constituem-se em provas irrefutáveis da má qualidade do trânsito de Iporá-GO. Tem-se, na espécie, grave violação de direitos fundamentais da população local comprovada documentalmente, tornando-se verossimilhante a alegação.

Não se pode olvidar, ademais, que o trâmite de ações deste jaez, até decisão judicial definitiva, costumam levar muito tempo, haja vista que o réu, inclusive, goza de prazos em dobro e até em quádruplo, além do notório acúmulo de serviço existente na Justiça brasileira. Não podem, assim, os cidadãos aguardarem o desfecho da presente ação sob o risco iminente de acidentes.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, o **Ministério Público do Estado de Goiás** requer seja concedida **medida liminar** *‘inaudita altera pars’*, determinando-se ao Município réu que, *conclua*, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as seguintes obras:

I) Implantação das sinalizações básicas vertical e horizontal, nas intersecções utilizando-se placa de regulamentação de preferência de passagem (placa de parada obrigatória – R1), onde a parada de veículos for realmente necessária, sendo insuficiente ou perigosa a simples redução de velocidade, bem como onde constatar a ocorrência de risco potencial, ou de acidentes em vias transversais, junto as intersecções em vias consideradas preferenciais, devido as suas condições geométricas, de volume de



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

tráfego ou continuidade física ou nas intersecções em que a via considerada secundária apresenta visibilidade restrita, conforme mapa já referido;

As placas de regulamentação de preferência de passagem a serem implantadas, deverão ser acompanhadas da sinalização horizontal, caracterizada pela legenda “PARE”, faixas de retenção e linhas duplas contínuas designadas de faixas de aproximação;

II) Transformação de algumas vias em corredores de trânsito, implantando medidas técnicas que propiciarão a desenvoltura do tráfego com segurança e fluidez, conforme mapa demonstrativo já referido;

III) Racionalização dos espaços urbanos para estacionamento, criando áreas nas vias públicas, onde localiza-se a área comercial, destinadas aos estacionamentos permitidos ou proibidos, conforme mapa demonstrativo já requerido;

Inclusão nesta racionalização, de áreas destinadas aos estacionamentos exclusivos para a armazenagem das motocicletas;

IV) Implantação de sinalização da segurança em áreas nas proximidades das escolas, utilizando faixas de travessia de pedestres, que regulamenta a prioridade de passagem dos mesmos em relação aos veículos. Deve se utilizar a sinalização vertical de advertência, colocação de legenda ou sinais de advertência específicos, conforme mapa demonstrativo anexo; 2

V) Implantação de diversas faixas de travessia de pedestres em locais onde o volume de pedestres é significativo como os pólos geradores de viagem, havendo necessidade de ordenar e regulamentar a travessia de pedestres (hospitais, igrejas etc.), conforme mapa demonstrativo já referido;

VI) Eliminação de algumas conversões em vias que apresentam divisor central de fluxo de veículos (canteiro central) através de medidas que restrinjam os movimentos dos veículos em certos trechos, com



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

fechamento dos espaços entre os canteiros, utilizando obras físicas com elementos intransponíveis, conforme mapa demonstrativo já referido;

VII) Desenvolver uma proposta de sinalização indicativa visando a identificação das vias e os locais de interesses, bem como orientar os condutores de veículos quanto aos percursos, conforme mapa demonstrativo já referido;

VIII) Elaborar um cronograma de manutenção da sinalização viária, visando a sua conservação e eficiência;

IX) Desencadear campanhas educativas após a implantação da sinalização, orientando os usuários das vias sobre as medidas e alterações implantadas, para a obtenção de melhores índices de redução de acidentes e fluidez o tráfego;

Na campanha deverão ser abordados a utilização de estacionamento irregulares junto aos canteiros centrais das vias e nas esquinas, em desacordo com a legislação de trânsito vigente, bem como a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança;

X) No cruzamento das vias denominadas de Avenida Pará e Rua Jacinto Moreira, instalar o controle luminoso, com implantação de semáforo, em razão do movimento de circulação de veículos e para a garantia da segurança do trânsito, conforme mapa demonstrativo já referido.

Requer-se ainda que seja determinado ao Município réu, que conclua, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, as seguintes obras:

D) Efetuar correções técnicas e geométricas em diversas rotatórias, adequando-as para que atendam o fator segurança e o objetivo de implantação, que é a eliminação dos pontos de conflitos entre os fluxos de tráfego, redução de velocidade e organização das correntes de tráfego, conforme mapa demonstrativo já mencionado;



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

II) Monitorar a sinalização implantada e alterações geométricas das rotatórias, visando a obtenção de subsídios técnicos que permitam corrigir as medidas que não alcançaram o objetivo planejado, conforme mapa demonstrativo já citado;

Não sendo concluídas as obras nos prazos acima referidos, o *Parquet* requer seja o requerido compelido a arcar com multa cominatória diária no valor de **R\$ 1.000.00** (mil reais) destinada ao Fundo mencionado no artigo 13 da Lei nº 7347/85.

Requer-se, ademais, que encerrado os lapsos acima referidos seja oficiado ao Detran-GO para que tal Órgão realize nova vistoria a fim de constatar tecnicamente se os problemas apontados foram sanados.

VI – Dos Pedidos Finais:

Diante do exposto, restando evidenciada a violação aos direitos e interesses da população de Iporá, por omissão do município, o **Ministério Público do Estado de Goiás** requer:

a) A concessão da **medida liminar** nos termos retro;

b) A citação do Município de Iporá, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-se-lhe que a ausência de defesa implicará em revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial;

c) Seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, tornando-se definitiva a liminar retro-requerida, impondo-se ao Município de Iporá a obrigação definitiva de fazer consistente nas obras, serviços e ajustes apontados nos documentos oriundos do Detran-GO já referidos e mencionados no pedido liminar, cominando-se definitivamente multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de não cumprimento de quaisquer



2ª Promotoria de Justiça de Iporá

das obrigações enumeradas, revertendo-se os valores eventualmente cobrados para o Fundo mencionado no artigo 13 da Lei nº 7347/85.

d) Após a conclusão das obras pelo Município Réu, seja oficiado à Gerência de Engenharia de Tráfego do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás para que se proceda a vistoria das obras a fim de constatar se as falhas foram supridas.

Protesta-se, ao final, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a produção de prova documental e testemunhal, cujo rol será apresentado no momento processual oportuno.

Dá-se à causa, para os fins de mister, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Iporá, 06 de agosto de 2010

Denis Augusto Bimbati Marques
Promotor de Justiça